



**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**

**RESOLUÇÃO N° 165**

**PROCESSO CTA N° 27-93.2016.6.08.0000 - CLASSE 10ª - VITÓRIA - ES - (PROT N° 12.292/2016)**

**ASSUNTO:** CONSULTA - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.  
**CONSULENTE:** Partido Popular Socialista - PPS/ES.

**RELATOR: JUIZ DANILo DE ARAÚJO CARNEIRO.**

**EMENTA:**

**CONSULTA. INDAGAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AFASTAMENTO PREEXISTENTE AO INÍCIO PROCESSO ELEITORAL. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO.** É desnecessário que o servidor público de autarquia, já afastado legalmente, em decorrência de participação em programa de pós graduação, retorne ao cargo do qual se afastou a fim de solicitar sua desincompatibilização.

Vistos etc.

**RESOLVEM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **RESPONDER À CONSULTA**, nos termos do voto do eminentíssimo Relator.

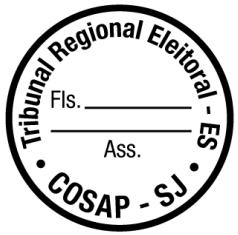
**SALA DAS SESSÕES**, 30 de maio de 2016.

  
DESEMBARGADOR SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

  
JUIZ DANILo DE ARAÚJO CARNEIRO, RELATOR

  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Eletrônico da  
Justiça Eleitoral do ES, de  
16/06/2016, pg. 03.  
Seção de Publicação e Divulgação



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

## SESSÃO ORDINÁRIA

30-05-2016

**PROCESSO N° 27-93.2016.6.08.0000 - CLASSE 10**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/5**

### RELATÓRIO

#### **O Sr. JURISTA DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de Consulta formulada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS/ES, visando resposta desta Corte para a seguinte indagação:

**“Se servidor público federal da Administração Indireta (Autarquia), que pretende concorrer ao cargo de VEREADOR nestas eleições municipais de 2016, e que esteja afastado para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, conforme prevê o Art. 96-A da Lei 8.112/1990, deve interromper o afastamento supracitado para solicitar ao órgão de seu exercício o período de desincompatibilização, conforme previsto na Lei Complementar 64/1990.”**

O douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 05/09, opina pelo conhecimento da consulta, entendendo que houve o preenchimento de todos os seus requisitos.

É o sucinto relatório. Em mesa para julgamento.

\*

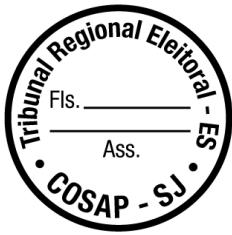
### VOTO

#### **O Sr. JURISTA DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de Consulta formulada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS/ES, visando resposta desta Corte para a seguinte indagação:

**“Se servidor público federal da Administração Indireta (Autarquia), que pretende concorrer ao cargo de VEREADOR nestas eleições municipais de 2016, e que esteja afastado para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, conforme prevê o Art. 96-A da Lei 8.112/1990, deve interromper o afastamento supracitado para solicitar ao órgão de seu exercício o período de desincompatibilização, conforme previsto na Lei Complementar 64/1990.”**

O Procurador Regional Eleitoral, sob o entendimento de que a consulta foi formulada por parte legítima, a respeito de matéria eleitoral e que não tem por objeto caso concreto, pugna pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Com razão o *Parquet*.

Conforme art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”. No mesmo sentido, os arts. 10, inciso VI, e 64 do Regimento Interno desta Corte<sup>1</sup>.

Nota-se, portanto, que a legislação citada previu requisitos específicos para a admissibilidade das consultas, quais sejam: (i) ser formulada por autoridade pública ou partido político de âmbito regional ou nacional; (ii) versar sobre matéria eleitoral em tese.

No caso em análise, ambos os requisitos estão presentes na Consulta.

O consulente se refere, no questionamento formulado, ao cargo de **VEREADOR**, objetivando, portanto, o próximo pleito, tendo por pretenso candidato servidor público federal da Administração Indireta (Autarquia), esclarecendo, todavia, que o mesmo se encontra afastado para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País, conforme prevê o Art. 96-A da Lei 8.112/1990.

O questionamento articulado, não obstante, aparentemente, se relacionar à situação fática específica, versa sobre matéria eleitoral e atende a exigência de observar contornos de abstração, de acordo com a jurisprudência: (...) *a circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral.* (CTA 706/DE, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.2.2002)

Dessa maneira, restou demonstrado o caráter abstrato da consulta. No mesmo sentido, cito julgados abaixo:

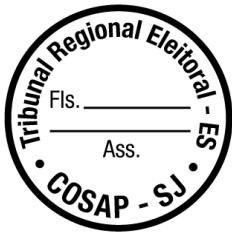
**CONSULTA - DELEGADO DE PARTIDO - LEGITIMIDADE - QUESTIONAMENTO FORMULADO EM TESE - CONHECIMENTO - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FISCAL DE OBRAS - EQUIPARAÇÃO A FISCAIS DE TRIBUTOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - PRAZO DE 4 MESES PARA CONCORRER AO CARGO DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO (ART. 1º, IV, "a", C/C O ART. 1º, II, "d", AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) - PRAZO DE 6 MESES PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR (ART. 1º, VII, "b", C/C O ART. 1º, II, "d", AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990).**

(TRE-SC, CONS - nº 8154, Relator NELSON MAIA PEIXOTO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de SC, Tomo 111, Data 25/06/2012, Página 2) (grifei)

<sup>1</sup> Art. 10. Compete privativamente ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

(...)

VI- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político, por intermédio do respectivo Diretório Regional ou Delegado credenciado junto ao Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Consulta. Indagação acerca da necessidade de desincompatibilização de detentor de cargo em comissão.

Observância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Candidato que ocupa cargo em comissão em município diverso daquele no qual pretende concorrer não está subordinado às regras de desincompatibilização.

**(TRE-RS, CTA - nº 8830, Relator DR. HAMILTON LANGARO DIPP, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de RS, Data 14/06/2012, Página ) (grifei)**

Vale ressaltar que a Consulta em análise foi elaborada antes do início do processo eleitoral que, para o Tribunal Superior Eleitoral, marca o período, no ano das eleições, em que os partidos políticos realizam suas convenções partidárias, o que ocorrerá, neste ano, de 20/07/2016 a 15/08/2016. Nesse sentido, trago excertos dos julgados abaixo da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais em destaque:

“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEGIBILIDADE. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nos 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).

(TSE, CTA-1623, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no Diário da justiça em 6/8/2008, pág. 33)

CONSULTA. COLIGAÇÃO. FORMAÇÃO. CARGOS. MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

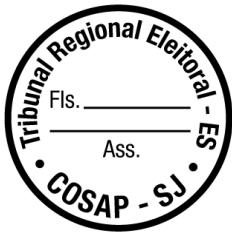
2. Consulta não conhecida.

(TRE, CTA-44791, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado no Diário da justiça em 05/2014, Tomo 155, pág. 81)

Consulta formulada por Governador de Estado. Legitimidade do consultante. Matéria de natureza objetiva. Caso concreto. Não conhecimento.

I - Governador de Estado, por ser autoridade política, é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral.

II - A matéria que revele caso concreto não pode ser objeto de consulta eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

III - Consulta protocolada após o início do período das convenções partidárias. Não conhecimento.

(TRE, CTA-71014, Relator Dimis da Costa Braga, publicado no Diário da justiça em 22/09/2014, pág. 5-6)

Quanto ao mérito, conforme já esclarecido, o consultante questiona se servidor público federal de Autarquia, afastado por motivo de participação em programa de pós-graduação, precisa interromper o afastamento a fim de solicitar a desincompatibilização.

Na hipótese, entendo, na mesma linha defendida pelo Ministério Público Eleitoral, que não há necessidade de que o pretendido candidato retorne ao exercício de seu cargo público do qual se encontra legalmente afastado para o fim de requerer desincompatibilização.

O que importa para a caracterização do cumprimento da exigência legal é o afastamento de fato, não o formal.

Na aplicação da norma contida no art. 1º, II, "l"<sup>2</sup>, c/c inciso VII, alínea "b"<sup>3</sup>, da LC 64/90, busca-se, em essência, constatar se o afastamento do candidato do cargo que ocupa na administração pública direta ou indireta efetivamente ocorreu, situação essa presente na situação concreta aqui exposta.

Ante o exposto, na linha da manifestação da dourada Procuradoria Regional Eleitoral e considerando a legislação de regência, voto pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, para que se responda nos seguintes termos:

i.é desnecessário que o servidor público de autarquia, **já afastado legalmente, em decorrência de participação em programa de pós graduação**, retorne ao cargo do qual se afastou a fim de solicitar sua desincompatibilização.

É como voto.

\*

### ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;

O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;

O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;

A Sr.<sup>a</sup> Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik e

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho.

\*

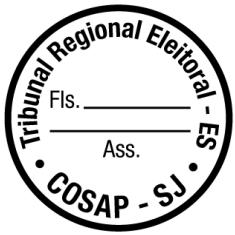
<sup>2</sup> Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República;

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

3 VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, RESPONDER À CONSULTA, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama.

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes, Danilo de Araújo Carneiro, Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik e Adriano Athayde Coutinho.

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\cmv